

Acórdão: 15.956/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110485-14
Impugnante: Quijarro Auto Posto Ltda.
Proc. S. Passivo: Rômulo Brigadeiro Motta/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142328-37
Inscr. Estadual: 194.052636.00-47
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a entrada e estoque de combustível desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente canceladas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de entrada e estoque de gasolina aditivada desacoberta de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 202/207, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 286/288.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 295/296, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 303/306.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A mercadoria em questão é gasolina aditivada.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II, “a” (majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º) e XXII, todos da Lei n.º 6763/75.

“Data vênia”, os argumentos da defesa não podem prevalecer no caso vertente dos autos quando sustentado ali que o combustível aditivado é, na essência, a mesma gasolina comum.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito, se os registros internos da Autuada dão conta de que ocorreu a movimentação de gasolina aditivada ela – Impugnante - assumiu o risco desta rubrica dada em seu produto, sendo, portanto, imprestável o argumento e a sugestão de que deveria o Fisco aceitar as notas fiscais que discriminam a gasolina comum. Efetivamente são produtos diferentes, e foi a própria Impugnante que assim as qualificou dentro da sua empresa.

As notas fiscais de um produto não serve para outro.

No caso específico das notas fiscais números 011937 e 012053, elas simplesmente não existem. Em nenhum momento foram apresentadas, não obstante ter havido a efetiva intimação para essa apresentação ao Fisco.

Como dito, não existe base legal para admitir que o produto gasolina aditivada é mera classificação da ANP e que ela é igual a comum. Com todo o respeito, insiste-se, isso não existe.

Ademais, há uma afirmativa na defesa de que o ilícito ocorrera quando salienta...”algumas notas fiscais podem até estar erradas, mas tal falha não passa de erro formal, totalmente sanável com simples carta de correção...”

Como se vê, há uma confissão nas palavras acima transcritas que o ilícito se materializou no caso presente.

Também, não há que se falar em Substituição Tributária, como quer o Impugnante, para gasolina aditivada adquirida, estocada e posta à venda sem documento fiscal.

Importante observar, que o crédito tributário foi corretamente reformulado pelo Fisco às fls. 303 a 304.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências fiscais da forma como estipuladas na referida reformulação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 303 a 304. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr